

## **AS CONTROVÉRSIAS ENTRE DIREITOS PESSOAIS DE GOZO E DIREITOS REAIS DE GOZO<sup>1</sup>**

Edgar Domingos<sup>2</sup>

### **Resumo**

Com o presente artigo pretendemos dar o nosso contributo na tentativa de esclarecer uma das mais idosas dúvidas no que ao estudo dos Direitos Reais diz respeito, pois, já é discutível em muitos casos a distinção que se faz entre Direitos Reais e Direitos de Crédito, as controvérsias agudizam-se pela proximidade interna dos seus conteúdos, quando nos referimos aos Direitos Pessoais de Gozo, porque chega a ser confundido com os Direitos Reais de Gozo, por haver bastante semelhança nos seus conteúdos ou os poderes dos titulares dos dois direitos, de modo geral, vamos com recurso a doutrina, a lei e exemplos práticos apresentar os principais pontos de convergência e divergência entre os dois aspectos, um relacionado a uma categoria de direitos de crédito (Direitos Pessoais de Gozo) e outro próprio dos Direitos Reais (Direitos Reais de Gozo).

**Palavras Chaves:** Gozo, crédito, pessoal, poder, absoluto, relativo.

### **Introdução**

O artigo em tela vem de modo geral na tentativa de esclarecer a mera controversia em torno da noção do Direito Real, bem como a sua delimitação perante os Direitos de Crédito, discussão que de resto, desde longo tempo vem ocupando a doutrina que para ela formulou posições muito diversas. É mister verificarmos, confusão com a aplicação do disposto no artigo 407.º do CC, para exemplificar uma situação de prevalência entre Direitos Reais, com fundamento no artigo acima aludido, quando em boa verdade, aquela norma é aplicável aos Direitos de Crédito e não aos Direitos Reais, pois, ela dispõe que " *Quando por contratos sucessivos se constituem, a favor de pessoas diferentes, mas sobre a mesma coisa,*

---

<sup>1</sup> Artigo científico para JuLaw – Revista Jurídica ([www.julaw.co.ao](http://www.julaw.co.ao)).

<sup>2</sup> Especialista em Direito Autárquico e Finanças Locais, Docente da Faculdade de Direito da Universidade Kimpa Vita, nas Disciplinas de Direitos Reais e Direito Processual Civil, Advogado com Cédula n.º 2553, EDL-ADVOGADOS Tel. (+244) 927166652/991166652. E-mail: [edgardomingos@live.com.pt](mailto:edgardomingos@live.com.pt)

*direitos pessoais de gozo*<sup>3</sup>, *incompatíveis entre si, prevalece o direito mais antigo em data*"<sup>4</sup> estava o legislador a se referir a conflito entre dois Direitos de Créditos e não já a Direitos Reais, basta reparar que a epígrafe daquele artigo, claramente se refere a incompatibilidade entre Direitos Pessoais de Gozo. Nesta ordem, os pontos que separam os Direitos Pessoais de Gozo e os Direitos Reais de Gozo é tão tenue, que nos leva de certa forma confundir, ao que o nosso exercício se resumirá em demonstrar que se trata de figuras diferentes apesar das similitudes.

A título de exemplo, se o pai de minha esposa decide ceder um apartamento sua propriedade para nela morarmos durante certo tempo sem nenhum encargo, nem pagar rendas, com excepção das despesas normais com água e luz. Estaremos diante de um contrato de comodato? (Direito de Crédito) ou será uso ou Habitação? (Direito real) ou ainda estaremos diante de usufruto? São questões desta natureza que pretendemos debelar com o presente artigo, pois nem sempre é fácil discurtir estas realidades.

## **I- Distinção entre Direitos Reais e Direitos de Crédito**

A questão da distinção entre estes dois ramos do direito sempre acarretou dúvidas profundas e infundadas, por esta razão se designam face opostas da mesma moeda, pelo facto da linha que os separa ser bastante fina. Na verdade direitos obrigacionais, crédito, são um tipo de direito pessoal. O direito pessoal corresponde ao Direito das Obrigações, desta forma que trata das relações entre sujeitos (passivos e activos). De forma mais simplificada, o direito pessoal actua necessariamente sobre uma pessoa (caso contrário inexistiria uma relação obrigacional), o devedor (ao contrário do direito real, que actua sobre as posses), que faz a prestação monetariamente. A melhor e mais resumida forma de conceituá-los e diferenciá-los é falar o que o nome já diz, que o direito real se refere à relação do homem com o objecto,<sup>5</sup> e o direito pessoal se refere à relação pessoal.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> Quando se fala em Direito Pessoal, entenda-se que se está a referir de igual modo aos Direitos das Obrigações ou Direito de Crédito, sendo no geral apenas mais um sinónimo.

<sup>4</sup> Esta norma deve ser interpretada no sentido de que, quando nela se alude ao, direito mais antigo em data, se quer fazer referência ao direito cujo gozo é mais antigo em data. Não obstante o direito de preferência constituir uma nota dos Direitos Reais, não constitui nota exclusiva, pode também haver nos Direitos de Crédito. Ver in. NETO. Abilio, Código Civil Anotado, 14.ª edição actualizada, ediforum, Lisboa, 2004. P. 380.

<sup>5</sup> Resalvando sempre a discussão que se impõe a respeito desta abordagem quanto a posição trazida pela teoria personalista, ao defender o lado externo dos direitos reais a qual se personifica a questão da obrigação passiva universal.

<sup>6</sup> <http://hpcdireitodasobrigacoes.blogspot.com.br/2013/02/conceito-disticao-entre-direitos.html>.

Dito de outro modo, direito obrigacional ou pessoal consiste num vínculo jurídico pela qual o sujeito activo pode exigir do sujeito passivo determinada prestação. Constitui uma relação de pessoa a pessoa (direito relactivo) e tem, como elementos, os sujeitos (activo e passivo) e a prestação. Tutelam as relações de âmbito económico, criam um vínculo transitório apenas entre credor e devedor, o sujeito passivo pode ser determinado ou determinável e tem como objecto uma prestação de dar, fazer ou não fazer, eles só são oponíveis apenas em relações pessoais directas, possuem como fontes, o contrato, a lei, o acto unilateral licito ou ilícito, não conferem a faculdade de abandono. Já o Direito Real pode ser definido como o poder jurídico, directo e imediato, do titular sobre a coisa. É a relação jurídica da pessoa na posse, uso e gozo de uma coisa, corpórea, que é de sua propriedade. O Direito Real tem como elementos essenciais, sujeito activo, a coisa e a relação ou poder do sujeito activo sobre a coisa, chamado domínio, bem assim como a imposição diante de todos de uma actitude de respeito ou abstenção.<sup>7</sup>

## 1.2- Principais Traços Distintivos

A distinção entre direitos pessoais de direitos reais fazem-se em obediência a vários critérios, dentre estes se destacam;

- a) **Quanto ao objecto** – Os direitos reais têm como objecto, uma coisa, eles insidem sobre uma coisa certa e determinada, coisa esta que em princípio é corporea. Já os direitos de crédito ou pessoal, o seu objecto é a prestação, mesmo insidindo sobre uma coisa, o seu objecto não é a coisa e sim a prestação de entregar ou colocar a disposição uma coisa.
- b) **Quanto ao Sujeito** - No direito real o devedor é indeterminado, figura que surgirá determinadamente quando alguém violar a obrigação de abster-se frente aos direitos reais do titular da coisa (sujeito atributivo – um só sujeito). Já nas obrigações o sujeito passivo é determinado ou determinável.
- c) **Quanto a Duração** – os Direitos Reais são perpétuos/permanente<sup>8</sup>, não se extinguindo pelo não uso, mas somente nos casos expressos na lei (usucapião). Os Direitos de Créditos são transitório-temporários e se extinguem pelo cumprimento.

---

<sup>7</sup> VANININ. Carlos Eduardo, Direito Real e Direito Obrigacional. Disponível em <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/395284119/diferencas-entre-direito-real-e-direito-obrigacional>

<sup>8</sup> Posição hoje discutível, pois há direitos reais constituídos para se extinguirem, como é o caso dos direitos reais de aquisição. Bem assim como há contratos permanentes, no caso do contrato de trabalho, por exemplo, cujas prestações são regulares não se extinguindo com o seu cumprimento.

- d) **Quanto à formação:** os Direitos Reais, só podem ser criados por lei, sendo seu número limitado e regulado por esta, vigora neles o princípio do numerus clausus, tipicidade ou taxatividade. As obrigações, podem resultar da vontade das partes, podendo ser celebrados contratos nominados, inominados e neles incluir o conteúdo lícito que lhes aprouver, vigora o princípio do numerus apertus ou atipicidade.
- e) **Quanto ao Exercício-** Os Direitos Reais, são exercidos directamente sobre a coisa, sem necessidade da existência de um sujeito passivo, não depende de um intermediário. Já os Direitos Obrigacionais, exigem sempre uma figura intermediária, que é o devedor, depende da prestação de um intermediário, mesmo quando se tratar de um direito pessoal de gozo.
- f) **Quanto à Acção** – os Direitos Reais, podem ser exercidos contra quem quer que detenha a coisa, são direitos absolutos, com eficácia erga omnes, oponível contra todos. Enquanto que os Direitos de Crédito são dirigidos somente contra quem figura na relação jurídica como sujeito passivo, tem eficácia relativa, produz efeitos inter partes.
- g) **Quanto à Violação** – o Direito Real é violado por via de uma acção, por via de um fazer, pois o dever do devedor é de não fazer, por exemplo, invadir propriedade alheia. Já o Direito de Crédito é violado por uma omissão, o não fazer, como por exemplo, o não pagamento.

## **II- Direito Pessoal de Gozo**

A discussão sobre a natureza jurídica dos direitos obrigacionais ou pessoais, sempre criou dificuldades. Proporcionar o gozo implica que seja concedido um direito de desfrute sobre a coisa. A figura dos Direitos Pessoais de Gozo, aparece, por influência de um autor italiano (Giorgianni)<sup>9</sup> no Código Civil, para além da referência genérica constante dos artigos 407.º e 574.º do CC, não se encontra qualquer outra qualificação de figuras integrando Direitos Pessoais de Gozo.

Portanto, os direitos pessoais de gozo são direitos de natureza obrigacional que possibilitam ao seu titular o gozo directo e autónomo de determinada coisa, o qual, porém, diversamente do que sucede com os Direitos Reais de Gozo, têm sempre por fundamento

---

<sup>9</sup> MESQUITA. José Andrade. Direitos Pessoais de Gozo, Coimbra, Almedina1999.P.124

uma relação obrigacional, de que nunca se desprende.<sup>10</sup> Não se trata, portanto, duma mera categoria doutrinária, embora não é fácil, porém, a sua definição. Os direitos pessoais de gozo são actualmente concebidos, cada vez mais, como um *tertium genus*<sup>11</sup> entre as duas categorias principais de direitos subjectivos privados (direitos de crédito/direitos reais).<sup>12</sup>

O que caracteriza os direitos pessoais de gozo e lhes confere especificidade, quando confrontados com outros direitos de natureza creditória, é apenas a circunstância de possibilitarem ao titular, com vista à satisfação do seu interesse, o gozo directo e autónomo de determinada coisa. O poder de gozo, porém, tem por base ou fundamento uma relação obrigacional, da qual nunca se desprende. Já o mesmo não acontece com os Direitos Reais de Gozo (sobre coisa própria ou alheia) estes, justamente por não serem direitos relativos, não pressupõem uma vinculação obrigacional com quem quer que seja, por isso, uma vez constituídos (por contrato, usucapião, testamento, acessão, etc) desligam-se da respectiva matriz e conferem ao seu titular uma posição jurídica que não depende de ninguém. Nos Direitos Pessoais de Gozo, diversamente, não pode nunca deixar de atender-se à fonte de onde origina o poder directo de gozo sobre a coisa.<sup>13</sup>

O Direito Pessoal de Gozo apresenta-se inicialmente como direito a uma prestação, para depois a actividade do titular (o gozo) se centrar directamente sobre a coisa. Mas o poder de gozo mantém-se sempre intimamente conexionado (ligado) com a relação pessoal ou obrigacional que lhe deu origem. Este direito de gozo há-de dimanar duma vinculação obrigacional daquele a quem competia o gozo da coisa. O direito pessoal de gozo confere ao seu titular não só um direito pessoal ou obrigacional, mas também a posse do direito adquirido.

## **2.1- Direitos Pessoais de Gozo no Código Civil – Locação e o Comodato**

Por se tratar de uma figura pouco abordada na doutrina, encontra desde já pouco desenvolvimento, dentre os contratos nominados constantes no nosso código Civil, configuram Direito Pessoal de Gozo, porque proporcionam o aproveitamento directo e efectivo das utilidades de certa coisa, como são os casos dos contratos de locação previstos

---

<sup>10</sup> Cfr. Acórdão SJ200404270001926 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal.

<sup>11</sup> Significa do latim "nem pessoa nem coisa" muito difundida quando se discutia no Brasil a natureza jurídica dos animais, pois a tendência do legislador era a de descaracterizar o animal como coisa, sem, entretanto, atribuir-lhe personalidade jurídica. cá entre nós o *terus genus*, pressupõe que se discute se os direitos pessoais de gozo são direitos que inside sobre coisas ou sobre a prestação (Real ou obrigacional)

<sup>12</sup> DUARTE. Rui Pinto. Curso de Direitos Reais, Editora Principia, 3ª edição, 2013. P. 28

<sup>13</sup> MESQUITA. Manuel Henrique, Obrigações Reais e Ónus Reais, 3.ª edição, Almedina, 2003. P 50.

nos artigos 1022.<sup>o14</sup> e seguintes do CC, e o contrato de comodato previsto nos artigos 1129.<sup>o</sup> e seguintes.<sup>15</sup> Pelo facto deste direito de natureza obrigacional, proporcionar aos seus titulares o direito de usar ou mesmo usufruir da coisa, entra em colisão com aquilo que a partida é o conteúdo dos direitos reais de gozo, mormente o uso e habitação e usufruto.

O locatário, assim como o comodatário têm um direito que lhes permita gozar a coisa, beneficiando de um amplo uso e, em alguns casos, também a fruição, actuam materialmente sobre a coisa, tal qual um titular de Direito Real de Gozo, em todo caso, a circunstância do locatário, do comodatário e de qualquer titular de direito pessoal de gozo poder realizar o aproveitamento da coisa, usando e eventualmente adquirindo os frutos dela, não deve gerar dúvidas quanto a natureza destes direitos. Com efeito, a posição tanto do locatário como do comodatário foi estruturada na base de uma prestação de fonte contratual. Este regime jurídico mostra que o direito do locatário, tal como o comodatário, têm por objecto a actividade do devedor, uma prestação e não a coisa propriamente dita.<sup>16</sup>

Se o locador não cumpre a obrigação de entrega, o locatário tem a sua disposição a acção contratual de cumprimento. Se a coisa locada foi esbulhada antes da entrega, o locatário fica nas mãos do seu devedor, para sua recuperação, o seu direito não tem inerência à coisa locada, não pode exigir a sua entrega de terceiros. Os traços com que o direito Romano moldou o regime jurídico da locação e do comodato, afastam a natureza real embora se fale em situação intermédia, real e obrigacional, mas, a sua disciplina normativa, pertence aos Direitos de Créditos, os direitos pessoais de Gozo não são direitos Reais.<sup>17</sup>

Este cenário é mais difícil de se esclarecer, pois dados os traços fundamentais da locação, sobretudo, os poderes possessórios que lhe são atribuídos agudiza a dúvida de saber se este constitui direito pessoal de gozo nos termos do artigo 407.<sup>o</sup> do CC, ou se, pelo contrário, constitui um Direito Real de Gozo, ao lado de outros Direitos Reais de Gozo, como a propriedade, usufruto, superfície, uso e habitação.

A locação constitui uma situação jurídica com alguma perenidade de cedência do gozo de uma coisa, a cedência do gozo de uma coisa apresenta-se, assim, com certa continuidade, principalmente limitando-se a possibilidade de o locador reaver o bem, o que

---

<sup>14</sup> Dispõe este artigo que, a locação é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar a outra o gozo temporário de uma coisa mediante retribuição.

<sup>15</sup> Comodato é o contrato pelo qual uma das partes entrega a outra certa coisa, móvel ou imóvel, para que se sirva dela, com a obrigação de restituir.

<sup>16</sup> VIEIRA. José Alberto. Direitos Reais de Angola, 3.<sup>a</sup> edição, Livraria Petrony.2019. p. 173.

<sup>17</sup> VIEIRA. José Alberto. Op. Cit. 175

levaria a admitir alguma semelhança entre a posição do locatário e a de outros titulares de direitos reais de gozo como o uso e habitação ou usufruto. Além disso, o gozo atribuído ao locatário confere-lhe um poder sobre coisa corpórea, consubstanciado no seu uso, fruição, ao locatário é conferido um direito de gozo inerente a uma coisa, oponível erga omnes.<sup>18</sup>

De facto a locação encontra-se entre os contratos em especial, no domínio do direito das obrigações, admitindo-se por isso, que atribui direitos de crédito, não conferindo direitos reais as partes. Por via da locação, ao locatário é conferido o gozo da coisa, mas não o poder directo e imediato sobre ela, idêntico ao dos titulares de direitos reais, só lhe é conferida a afectação das utilidades da coisa. A locação diferente dos direitos reais tem unicamente como fonte o contrato, não podendo constituir-se por testamento ou usucapião, o locatário diferente dos titulares de direitos reais de gozo, não lhe é conferida a faculdade de proporcionar a outrem o gozo total ou parcial da coisa.<sup>19</sup>

A posição jurídica do locatário mantém uma permanente ligação ao contrato de locação, nunca se autonomizando dele, como é a regra nos direitos reais, a locação mantém-se enquanto forem cumpridas as obrigações emergentes do contrato, pressuposto em que não assentam os direitos reais.<sup>20</sup> Nos termos da noção legal de locação<sup>21</sup> a entrega da coisa não é um elemento integrante do contrato, o locador vincula-se a proporcionar ao locatário o gozo temporário da coisa, a obrigação de entrega nasce do contrato e corresponde ao cumprimento de uma das prestações que dele emergem, não sendo um efeito real do negócio jurídico. Nesta medida, a locação corresponde a uma das hipóteses de constituição de Direitos Pessoais de Gozo, mencionadas no artigo 407.º do CC. Sendo um direito de gozo, apesar de pessoal, por via de regra, o locatário tem o poder de usar, eventualmente fruir da coisa, a distinção entre o simples uso, por um lado, e uso e fruição, por outro lado, depende de a coisa locada ser produtiva, não sendo produtiva (arrendar para habitar), o locatário só tem o uso da coisa directamente, tratando-se de coisa produtiva (arrendamento rural), o locatário terá o uso e fruição da coisa.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> MARTINEZ.Pedro Romano. Direito das Obrigações – Parte Especial- Contratos, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2003. P. 160.

<sup>19</sup> Cfr. Art.º 1038.º do CC.

<sup>20</sup> MARTINEZ.Pedro Romano. Idem, p. 161.

<sup>21</sup> Cfr. Art.º. 1022.º CC

<sup>22</sup> MARTINEZ.Pedro Romano. Op. Cit. P. 166.

## **2.2- Diferenças entre a Locação, Comodato, Usufruto, Uso, habitação.**

Quando constituído a título oneroso, poderia o usufruto, uso ou mesmo habitação assemelhar-se à locação ou arrendamento e bem assim como o comodato quando gratuitos. No mais, as diferenças são visíveis, mas não tão nítidas. Pois, (usufruto, uso e habitação) são elevados à condição de Direito Real sobre coisa alheia, já a locação e comodato são relações obrigacionais. Numa ordem decrescente do direito real limitado de fruição, o mais amplo é a superfície, o mais restrito é habitação, usufruto está em segundo lugar, pois é menos do que superfície e é mais do que uso. Então propriedade é uso + fruição + disposição; superfície é uso + fruição + parte da disposição; já usufruto é uso + fruição; uso é apenas uso e habitação é um mini-uso.

### **a) Usufruto e o contrato de locação**

Um dos mais polémicos direitos reais limitados é o Usufruto, que consiste no direito de gozar, de usar e de fruir uma coisa ou um direito de outrem.<sup>23</sup> Onde existe usufruto, existe uma propriedade esvaziada de *usus* e de *fructus*, por isso, esta propriedade é classicamente designada por "*nua propriedade*" assim o nu proprietário não detém os poderes de usar nem fruir a coisa que lhe pertence, poderes estes em posse do usufrutuário.

Uma das características do usufruto é a plenitude do gozo do objecto, pretende-se com isso explicitar que, a posição do usufrutuário é mais sólida que a de outras pessoas, não obstante deterem estes igualmente certos poderes de gozo sobre uma coisa, como é o caso do locatário e o comodatário, esse direito de gozo pleno sobre a coisa, pressupõe a alienabilidade do usufruto, pois o usufrutuário pode alienar o seu direito<sup>24</sup> sendo esta uma possibilidade que não assiste ao locatário e o comodatário, com efeito, num arrendamento, não pode haver alienação ou substituição da posição contratual sem autorização do senhorio ou dono da coisa<sup>25</sup> o locatário não pode assim, transmitir o seu direito, nem sublocar a coisa sem autorização do senhorio. Já o usufrutuário pode trespassar a terceiro o seu direito, o que

---

<sup>23</sup> Cfr. Artigo 1439.º do CC.

<sup>24</sup> Ver o disposto no art.º 1444.º do CC.

<sup>25</sup> Com excepção do caso especial do trespassse de estabelecimento comercial ou industrial e de cessão do arrendamento para o exercício de profissão liberal, nos termos dos artigos 1118.º e 1120.º do CC.



se traduz numa manifestação do carácter pleno deste, pois usufrutuário, pode arrendar, emprestar o seu direito.<sup>26</sup>

A função moderna do usufruto é servir como meio de subsistência no âmbito familiar, na prática hoje em dia nós só vamos encontrar usufrutos gratuitos e vitalícios no seio da família, com carácter alimentar ou para resolver problemas de partilha.<sup>27</sup> É muito raro um usufruto oneroso.<sup>28</sup>

### **b) Uso e Habitação versus Comodato**

Uso e Habitação são Direitos Reais bastantes raros do ponto de vista prático, definidos pelo art.º 1484.º do CC, "*Consiste na faculdade de se servir de certa coisa alheia e retirar os frutos, na medida das necessidades do titular e sua família, se o bem for uma moradia, esse direito chama-se habitação.*" A semelhaça do usufruto, este direito pressupõe também o uso e a fruição da coisa, mas com reactiva limitação em relação ao usufruto. Daí que o morador usuário está limitado, por exemplo, não pode ele arrendar, pelo que este direito não abrange o usufruto dos frutos civis, devendo apenas este limitar-se em habitar nela, ou seja, é um direito de usufruto, limitado apenas a atender a necessidade do autor e de sua família não podendo- ceder nem trespassar a terceiros,<sup>29</sup> ao contrário do usufruto que o domínio é global e ilimitado, pelo que é um direito de usufruto com ligeiras limitações, pois as regras aplicáveis ao usufruto também se aplica ao uso e habitação, com as necessárias adaptações, conforme consagrado no artigo 1490.º do CC.<sup>30</sup>

O contrato de comodato nos termos do art.º 1129.º do CC, "*é o contrato gratuito pelo qual uma das partes entrega à outra certa coisa móvel ou imóvel, para que se sirva dela, com a obrigação de restituí-lo*" acontece, por exemplo, nos casos em que, A celebra com B um contrato pelo qual lhe entrega um prédio – um bem imóvel – para que este o devolva, sem que para isso tenha qualquer contraprestação específica. Repare que o efeito concreto deste contrato produz os mesmos resultados que o titular de um direito real de Habitação, o que de concreto diferencia as duas figuras? A diferença reside exactamente naquilo que é a natureza dos dois direitos, um produz efeitos de direito real com um grau de protecção maior

---

<sup>26</sup> MORREIRA. Alvaro e FRAGA. Carlos, Direitos Reais, segundo as prelecções do Prof. Doutor. C.A. da Mota Pinto, do 4.º ano jurídico de 1970-71. Almedina, 1ª edição, 2007. P. 361.

<sup>27</sup> Art.º, 2146.º, 2072.º, 2073.º, do Código Civil e 261.º n.º 1 da Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro (Código da Família)

<sup>28</sup> Rafael de Menezes. <http://rafaeldemenezes.adv.br/aula/reais-na-coisa-alheia/aula-6-5/>

<sup>29</sup> Cfr. Artigo 1488.º do CC

<sup>30</sup> MORREIRA. Alvaro e FRAGA. Carlos. Op. Cit. P. 418.

dada a eficácia absoluta que possui e o outro no caso o comodato é direito de crédito, com eficácia relativa, no que se refere à protecção é mais segura e abrangente o direito real do que o de crédito que apenas produz efeito em relação as partes do contrato e só existe enquanto persistir a relação contratual.

O comodato é uma modalidade de empréstimo gratuito para coisas não fungíveis, sendo que uma coisa fungível é caracterizada como um bem que podem ser substituído ou seja, um bem não fungível não pode ser trocado, assim o empréstimo (comodato), serão para bens insubstituíveis em sua qualidade, quantidade e espécie, diferente do contrato mútuo, o qual é usado para empréstimo de coisas fungíveis, não há pagamentos pelo uso do mesmo.

O contrato de comodato tem como principal objectivo a satisfação do interesse do comodatário, só convencionalmente é que o comodatário pode fazer seus os frutos da coisa<sup>31</sup> os frutos consideram-se excluídos do objecto do comodato. O contrato de comodato não obedece a quaisquer regras especiais, razão pela qual se aplica, sem reservas, o disposto na regra geral do artigo 219.º do Código Civil, as partes podem usar a forma que lhes aprouver, mesmo que o contrato de comodato tenha por objecto bens imóveis, o que configura uma excepção ao regime geral dos contratos que têm por objecto bens imóveis e em que há certo tipo de formalidades que têm que ser observadas. Este contrato só se conclui validamente com a entrega do bem ao comodatário.<sup>32</sup>

## **Considerações Finais**

O Direito Pessoal de Gozo apresenta-se inicialmente como direito a uma prestação, para depois a actividade do titular (o gozo) se centrar directamente sobre a coisa. Mas o poder de gozo mantém-se sempre intimamente ligado com a relação pessoal ou obrigacional que lhe deu origem. O que caracteriza os direitos pessoais de gozo e lhes confere especificidade é a circunstância de possibilitarem ao titular, com vista à satisfação do seu interesse, o gozo directo e autónomo de determinada coisa. O poder de gozo tem por base ou fundamento uma relação obrigacional, da qual nunca se desprende.

De modo que o usufruto é direito real de gozo, oponível erga omnes, e a locação, Direito Pessoal de Gozo, o direito do locatário só pode ser exercido contra o locador. O

---

<sup>31</sup> Cfr. Artigo 1132.º do CC.

<sup>32</sup> CORTE-REAL. Lourenço. Do contrato de comodato na Ordem Jurídica Portuguesa- Alguns traços Gerais do Regime, Verbo Jurídico. P. 10.

usufruto nasce da lei, acto jurídico inter vivos ou causa mortis, de usucapião etc. ao passo que a locação decorre apenas de contrato. Por outro lado, o comodato é um contrato, gerando efeitos obrigacionais, nada mais é do que um empréstimo de coisa infungível. Usufruto é um direito real tendo, portanto, as características inerentes a este (preferência, sequela, publicidade e absolutismo). Cada um tem suas vantagens, ao celebrar contratos de comodato ou locação é mais célere e pouco burocrático o acesso ao bem, a desvantagem é que só tem efeito entre as partes (relativo), a menos que se registre o contrato (atribuindo-lhe eficácia real), para que valha contra terceiros. Transferir o direito de usufruto já trará a eficácia absoluta, manterá na duração deste o poder do usufrutuário ir a busca da mão seja de quem for. Em linhas gerais do ponto de vista dos efeitos são similares, diferem em concreto no que a protecção jurídica diz respeito.

## **Referências Bibliográficas**

### **Legislação**

Código Civil Angolano aprovado pela Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966

Código da Família Angolano aprovado pela Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro.

### **Doutrina**

Alvaro Moreira e Carlos Fraga, Direitos Reais, segundo as prelecções do Prof. Doutor. C.A. da Mota Pinto, do 4.º ano jurídico de 1970-71. Almedina, 1ª edição, 2007.

André Borges de Carvalho Barros e João Ricardo Brandão Aguirre. Direito Civil - Elementos do Direito. São Paulo: Editora premier máxima, 2007.

José Alberto Vieira, Direitos Reais de Angola, 3.ª edição, Livraria Petrony.2019.

José Andrade Mesquita, Direitos Pessoais de Gozo, Coimbra, Livraria Almedina 1999.

Lourenço Corte-real, do contrato de comodato na ordem jurídica Portuguesa- alguns traços gerais do regime, verbo jurídico, 2018.

Manuel Henrique Mesquita, Obrigações Reais e Ónus Reais, 3.ª edição, Almedina, 2003

Pedro Romano Martinez. Direito das Obrigações – Parte Especial- Contratos, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2003

Rui Pinto Duarte, Curso de Direitos Reais, Editora Principia, 3ª edição revista e aumentada, 2013.

## **Jurisprudência**

Acórdão SJ200404270001926 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal

## **Internet**

<http://hpcdireitodasobrigacoes.blogspot.com.br/2013/02/conceito-disticao-entre-direitos.html>

Carlos Eduardo Vaninin, Direito Real e Direito Obrigacional. Disponível em <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/395284119/diferencas-entre-direito-real-e-direito-obrigacional>

Rafael de Menezes. <http://rafaeldemenezes.adv.br/aula/reais-na-coisa-alheia/aula-6-5/>.

Uíge, 08 de Dezembro de 2020

Edgar Domingos